



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS**

Processo: **00279-2014-006-10-00-9-RO**

Ementa

1. WEB JET. AQUISIÇÃO. DEMISSÃO EM MASSA. REINTEGRAÇÃO DE VIDA. São ilícitas as dispensas em massa adotadas pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. a partir da aquisição da Web Jet, porque atentatórias do princípio da boa fé, que estabelece marcos civilizatórios na convivência entre pessoas, ao tempo em que notoriamente corrompem compromissos e obrigações assumidas livremente. Atentam, ainda, contra a política pública voltada à proteção dos direitos humanos, no qual necessariamente se insere o direito do trabalho, ao fazer rataba rasa de princípios que tem sede na própria Constituição, ao exigir do empregador compromisso social na preservação do direito do trabalho, inscrevendo o trabalho como elemento essencial à promoção do estado democrático de direitos, artigo 1º, inciso IV da Constituição. Reintegração devida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São pressupostos para a concessão dos honorários advocatícios assistenciais, nos termos da Súmula 219/TST: a pobreza jurídica do empregado, a prestação de assistência jurídica por sindicato (artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70), e a sucumbência. Ausente um dos requisitos descritos, o pedido deve ser indeferido.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Eis o relatório e voto da lavra da Exma. Desembargadora Relatora, à exceção da matéria meritória, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

"

Relatório

A Juíza Adriana Zveiter, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), proferiu sentença às fls. 325/332, complementada às fls. 341/342, rejeitando as preliminares

s e julgando improcedentes os pedidos da inicial, à exceção da gratuidade judiciária.

Recurso ordinário do reclamante às fls. 347/359, arguindo preliminar e buscando a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

Voto

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 347), com regular representação processual (fl. 359-v.) e dispensado pagamento das custas (fl. 332). Conheço do recurso.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente arguiu nulidade da sentença nos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. Alega que apontou omissões e contradições na sentença principal a respeito de fatos não analisados pelo Juízo de origem e que são essenciais ao deslinde da causa. Não obstante, o Juízo teria se recusado a pronunciar-

se sobre tais fatos por entender que se pretendia a análise de todos os argumentos da defesa, o que não era necessário. Aponta violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF; 832 da CLT; e 458 do CPC. Pede o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida nova sentença nos embargos.

Não houve recusa à manifestação sobre os temas referidos. O Juízo apenas entendeu não ser possível, por meios dos embargos declaratórios, submeter o feito a novo julgamento discutindo alegações sobre a matéria. Assim, a ausência do pronunciamento pretendido encontrou embasamento na natureza do recurso.

Por outro lado, as alegações sobre os fatos em questão podem ser apreciadas pelo Tribunal na análise do recurso ordinário, não verificando prejuízo para o recorrente. Inexistente, pois, violação aos textos legais e constitucionais apontados.

Rejeito a preliminar."

3. MÉRITO

3.1. WEB JET. AQUISIÇÃO. DEMISSÃO EM MASSA. REINTEGRAÇÃO

O autor era empregado da extinta Webjet Linhas Aéreas S/A, que foi adquirida pela reclamada. Na inicial, alegou que a reclamada procedeu a demissão em massa de empregados a partir de 23/11/2012, dentre os quais o reclamante, sem a necessária negociação prévia com o sindicato da categoria profissional. Argumentou que a negociação prévia é necessária como forma de proteção aos direitos dos trabalhadores e a dignidade da pessoa humana, bem como em razão da função social da empresa, conforme estabelecido na Constituição. Disse, ainda, que a empresa não observou o Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação firmado perante o CADE entre a reclamada e a Webjet, que vedou a demissão injustificada de empregados absorvidos em razão da aquisição empresarial. Alegou que sobre a matéria já houve decisão da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-

RJ em Ação Civil Pública proposta pelo MPT, na qual foi determinado à reclamada a imediata reintegração dos empregados dispensados a partir de 23/11/2012 e a não demissão de outros empregados sem justa causa. Assim, postulou o reconhecimento da nulidade de sua demissão, a determinação de sua reintegração e pagamento das parcelas referentes ao lapso entre seu desligamento e reintegração.

A sentença recorrida indeferiu os pedidos, por entender que, ao contrário do que fora alegado na inicial, os documentos mostram que "a Reclamada procedeu inúmeras tentativas de negociação e diversas tratativas com os sindicatos representantes dos trabalhadores, discutindo a forma de melhor viabilizar a o processo de demissão dos funcionários..." (a fls. 329) e, embora as partes não chegassem a um acordo, essas tentativas de negociar a demissão impediriam o reconhecimento da ilegalidade das dispensas.

Quanto ao compromisso firmado perante o CADE, o Juízo registrou ter o TST já esclarecido em caso semelhante que não assegura estabilidade nem indenização substitutiva, tratando-se apenas de obrigação entre as duas partes contratantes, não atingindo terceiros, ou seja, os empregados.

Por fim, registrou que, conforme noticiado na inicial, em Brasília houve a demissão de apenas oito funcionários na época em que o autor foi dispensado, o que não caracterizaria demissão em massa considerando-se o número de empregados que havia na empresa nesta Capital, sendo irrelevante se empregados em outros Estados também foram demitidos na mesma época.

Em seu recurso, o obreiro aduz que o mero fato de ter havido tratativas entre a empresa e o sindicato não é suficiente para validar as demissões, uma vez que não resultaram em acordo. Acrescenta que a reclamada demitiu empregados antes e no curso dessas tratativas, frustrando qualquer possibilidade de composição, e que seu desligamento ocorreu antes de alguns dos encontros listados na s

entença entre a empresa e o sindicato. Afirma que o descumprimento do acordo perante o CADE, embora não gere direito à reintegração, mostra que houve emissão em massa, vitimando os trabalhadores e revelando atitude maliciosa da empresa, que deixou de cumprir um acordo, ainda de que cunho administrativo. Investe contra a tese sentencial de inocorrência de demissão em massa alegando que os oito empregados da empresa em Brasília foram demitidos no mesmo dia na mesma época em que centenas de outros empregados da extinta Webjet foram desligados em todo o país. Por fim, reporta-se à decisão da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ noticiada na inicial e a decisões do TST e de outros Regionais sobre casos de demissão em massa, insistindo na obrigatoriedade de negociação com entidade sindical obreira para efetuar esse tipo de desligamento. Pede a reforma da sentença.

Data vênua do entendimento externado na Origem, não são apenas oito os empregados atingidos com medidas restritivas de emprego adotadas pela empresa, a partir da aquisição da companhia aérea Web Jet.

Tantos outros empregados em cidades diversas foram levados à perda do emprego em razão da incorporação de uma empresa pela outra.

É a própria reclamada em sua extensa contestação que vem afirmar que a Web Jet, após a aquisição, foi totalmente extinta, sendo procedido o "encerramento definitivo de TODAS as suas atividades empresariais, o que se ilustra pelo fato de os aviões operados terem sido, TODOS, postos à devolução".

Prossegue a reclamada,

"Isso significa que a VRG não tem ou não teria condições de absorver os trabalhadores da WEBJET porque, simplesmente, não há e não havia espaço para eles na VRG, até porque os trabalhadores da WEBJET estavam vinculados à operação daqueles aviões que foram devolvidos. Sem mais aviões, não há labor possível correspondente por parte das equipes da WEBJET para VRG".

Diz mais a reclamada, que não se sentia compelida a cumprir o APRO-Acordo de Preservação de Reversibilidade da Operação, por ela assumido perante o CADE, pois "o APRO perdeu sua eficácia quando foi proferida a decisão final no Ato de Concentração, o que se deu em 10/10/2012, ou seja, mais de um mês antes das dispensas ocorridas a partir de 23/11/2012".

Com clareza solar a reclamada reconhece que procedeu à dispensa em massa dos empregados da empresa adquirida um mês após a aprovação do ato de concentração econômica pelo CADE.

Como o APRO não teria mais valor jurídico, considerando que a concentração econômica fora definitivamente aprovada pelo CADE, a reclamada decidiu la

nçar por terra o compromisso assumido que também com clarezasolar proclam
a, in verbis:

"A VRG abstém-

se de praticar atos, posteriores à assinatura do Contrato de Compra e Venda deAções, que mo
difique a composição societária e as estruturas produtiva, operacional ecomercial da WEBJE
T. Para tanto as COMPROMISSÁRIAS se obrigam A:

2.1.5. Manter o nível de emprego, sendo vedada a dispensa e/ou demissão injustificada, bemc
omo transferência de pessoal, incluindo diretoria e/ou cargos de cunho decisório, entre empres
asdo Grupo GLAI e WEBJET".

O compromisso assumido pela reclamada, pelo qual se obrigou a manter o "ní
vel de emprego", estendia-
se aomomento posterior à formalização da aquisição através da assinatura do c
ontrato respectivo, o qual, somenteteria validade, após a autorização concedid
a pelo CADE.

A reclamada justifica a medida, em que pese contrariar frontalmente comprom
isso que veio deliberadamenteassumir, na ocorrência de prejuízo operacional d
a empresa Web Jet, dizendo que "bancava os custos daoperação da Web Jet e
m um patamar que não poderia se sustentar ao longo do tempo".

Ora, não se nega a possibilidade da reclamada adotar medidas de contenção de
despesas, no entanto não deveriainiciar os cortes exatamente pelo conjunto de
empregados por que assim se comprometeu no momento desubmeter a aquisi
ção da empresa ao controle social do CADE .

Mesmo que viesse a proceder à contenção de despesa no setor de pessoal, hav
eria necessariamente deengendrar negociações com o sindicato da categoria pr
ofissional.

Neste sentido vem sinalizando a jurisprudência trabalhista, desde o caso parad
igmático da EMBRAER que teve relatoria do Ministro Maurício Godinho De
lgado.

O precedente jurisprudencial, no emblemático caso da Embraer, produziu no c
ol. TST a evoluçãojurisprudencial no sentido de estabelecer a necessária instâ
ncia da negociação coletiva em caso de redução deforça de trabalho, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DISPENSAS TRABALHISTASCOLETIVA
S. MATÉRIA DE DIREITO COLETIVO. IMPERATIVA INTERVENIÊNCIASINDICAL. RESTRIÇ
ÕES JURÍDICAS ÀS DISPENSAS COLETIVAS. ORDEMCONSTITUCIONAL E INFRACONSTI
TUCIONAL DEMOCRÁTICA EXISTENTE DESDE 1988.A sociedade produzida pelo sistema ca
pitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. Alógica de funcionamento do sistema e
conômico-

social induz a concentração e centralização nãoapenas de riquezas, mas também de comunida
des, dinâmicas socioeconômicas e de problemasdestas resultantes. A massificação das dinâmi
cas e dos problemas das pessoas e grupos sociaisnas comunidades humanas, hoje, impacta d
e modo frontal a estrutura e o funcionamentooperacional do próprio Direito. Parte significativa d

os danos mais relevantes na presente sociedade e das correspondentes pretensões jurídicas têm natureza massiva. O caráter massivo de tais danos e pretensões obriga o Direito a se adequar, deslocando-se da matriz individualista de enfoque, compreensão e enfrentamento dos problemas a que tradicionalmente perfilou-se. A construção de uma matriz jurídica adequada à massividade dos danos e pretensões características de uma sociedade contemporânea – sem prejuízo da preservação da matriz individualista, apta a tratar os danos e pretensões de natureza estritamente atomizada – é, talvez, o desafio mais moderno proposto ao universo jurídico, e é sob esse aspecto que a que está aqui proposta será analisada. As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora, somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores, tal como, por exemplo, respaldado por Carta Constitucional como a de 1891, já há mais um século superada no país. Na vigência da Constituição de 1988, das convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil relativas a direitos humanos e, por consequência, direitos trabalhistas, e em face da leitura atualizada da legislação o infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. Ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, e espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observado os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. RODC309.2009.000-15-00.4-02, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, publicado no DJET de 04 de setembro de 2009.

O exame da decisão do col. TST pende de apreciação pelo excelso STF, havendo já o recebimento de recurso com efeitos de repercussão geral, REAG 647.651.

Portanto, os procedimentos adotados pela reclamada violam diretamente as regras de boa fé que estabelecem marcos civilizatórios na convivência entre pessoas, ao tempo em que notoriamente corrompem compromissos e obrigações assumidas livremente.

Atentam ainda contra a política pública voltada à proteção dos direitos humanos, no qual necessariamente se insere o direito do trabalho, ao fazer tábua rasa de princípios que tem sede na própria Constituição, a exigir do empregador compromisso social na preservação do direito do trabalho, se inscrevendo o trabalho como elemento essencial à promoção do estado democrático de direitos, a artigo 1º, inciso IV da Constituição.

Não foi obrigada a reclamada a adquirir uma empresa em inviabilidade financeira. A aquisição se deu por seu próprio interesse e assim o fez visando dividir

dos e lucros a partir da concentração econômica que adviria pela redução de competidor em ramo econômico, o setor de transporte aéreo, já com reduzidos atores.

Também não se quer negar a evidência de que as empresas assim agem ditadas pelo sistema econômico que nos governa, voltado inteiramente ao ganho financeiro a partir da conquista de maior destaque no cenário econômico, conforme o nicho de mercado em que se inserem.

Todavia, não de ser respeitadas regras básicas de convivência que não se limitam ao conteúdo humanístico, sendo mesmo de natureza civilizatória, pois não se admite que um agente econômico do porte da reclamada, das maiores empresas do País, possa desconsiderar, negar compromisso assumido perante o órgão estatal que busca humanizar as concentrações econômicas entre empresas, a fim de evitar exatamente o que se encontra retratado nestes autos.

Ou seja, a aquisição da Web Jet teve fim unicamente econômico, não sendo considerado, em nenhum momento, o valor humanitário daqueles empregados que contribuíram para a sua grandeza econômica, a ponto de ser cortada e adquirida pela reclamada.

Idêntica preocupação levou o Ministério Público do Trabalho a ingressar com ação civil pública na Justiça do Trabalho do estado do Rio de Janeiro em cujo processo foi lançada sentença que, em linhas gerais, reconhece a ilicitude nas dispensas em massa adotadas pela reclamada a partir da aquisição da Web Jet, a tentativas dos mesmos princípios e normas aqui ressaltados.

Portanto, assinalo a inexistência de vulneração aos textos constitucionais e legais invocados pelas partes e do provimento ao recurso ordinário para determinar a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, 13º salários, férias e terço constitucional, FGTS e INSS.

Entendo ainda necessária a remessa de cópia dos autos ao MPT para verificar a compatibilidade do que se passa nos autos com a decisão proferida nos autos da ação civil pública.

3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência trabalhista não reconhece legitimidade e juridicidade ao deferimento de honorários advocatícios em razão da mera sucumbência.

Os honorários advocatícios no processo do trabalho estão atrelados à participação do Sindicato na prestação de assistência judiciária ao empregado e à conce

ssão da gratuidade judicial, conforme estabelecido de forma iterativa pelos tribunais trabalhistas, entendimento cristalizado na Súmula 219/TST.

Diante disso, nego provimento ao apelo no tópico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-

lhe provimento parcial para determinar a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, 13º salários, férias e terço constitucional, FGTS, INSS, tudo nos termos da fundamentação.

Determino a remessa de cópia dos autos ao MPT para verificar a compatibilidade do que se passa nos autos com a decisão proferida nos autos da ação civil pública.

Declaro a natureza salarial das seguintes parcelas: salários, 13º salários, férias e terço constitucional.

Inverto o ônus da sucumbência.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e fixo custas de R\$600,00.

É o voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a reintegração do reclamante, com o pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, 13º salários, férias e terço constitucional, FGTS e INSS. Determinar a remessa de cópia dos autos ao MPT para verificar a compatibilidade do que se passa nos autos com a decisão proferida nos autos da ação civil pública. Declarar a natureza salarial das seguintes parcelas: salários, 13º salários, férias e terço constitucional. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 e fixar custas de R\$600,00, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 6 de abril de 2016 (data do julgamento).

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Juiz Convocado e Redator Designado

Certidão(ões)

Órgão
Julgador: 2ª Turma

8ª Sessão Ordinária do dia 06/04/2016

Presidente: Desembargador JOÃO AMÍLCAR

Relator: Desembargadora ELKE DORIS JUST

Composição:

Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Presente NÃO PARTICIPA
Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente NORMAL
Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA	Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente CONVOCADO
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para determinar a reintegração do reclamante com o pagamento dos salários desde a dispensa até a efetiva reintegração, 13º salários, férias e terço constitucional, FGTS e INSS e determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para verificar a compatibilidade do que se passa nos autos com a decisão proferida nos autos da ação civil pública, declarar a natureza salarial das seguintes parcelas: salários, 13º salários, férias e terço constitucional. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 30.000,00 e fixar custas de R\$ 600,00, tudo nos termos do voto do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, que fica designado redator do acórdão. Vencida a Des.ª Relatora, que juntará declaração de voto. O Des. Revisor reformulou seu voto para acompanhar o voto de vista do Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins, tendo em vista o enfoque do voto divergente. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. João Amílcar eis que ausente quando do seu início, em 30.9.2015.

Órgão
Julgador: 2ª Turma

28ª Sessão Ordinária do dia 30/09/2015

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargadora ELKE DORIS JUST

Composição:

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Presente NORMAL
Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS	Presente CONVOCADO
Desembargadora ELKE DORIS JUST	Presente NORMAL
Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Ausente JUSTIFICADA

por unanimidade aprovar o relatório. A Desembargadora Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida para negar provimento ao recurso. Foi produzida sustentação oral. Foram mantidos os votos. Em seguida o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins. O Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron aguarda.
